



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ZÉLIO MOTA

PROJETO DE LEI N° ____ DE 2023.

ACRESCENTA OS ITENS I A VIII AO
ARTIGO 127, E O ARTIGO 127-A, NA
LEI N° 513, DE 10 DE ABRIL DE 2000,
QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
PROTEÇÃO, DO CONTROLE E DA
CONSERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE E DA MELHORIA DA
QUALIDADE DE VIDA NO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.

O Prefeito do Município de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica acrescentado os itens I a VIII ao Art. 127 e o Art. 127-A, na Lei N° 513 de 10 de abril de 2000.

“Art. 127 Quando se tratar de loteamento e/ou desmembramento, os projetos deverão levar em consideração a preservação dos recursos florestais da área em questão, ficando vedado loteamento (NR):

- I – Em áreas de Preservação Permanente;
- II – Em áreas alagadiças e sujeitas a inundações;
- III – Em áreas de preservação ecológica e que constituam reservas florestais;
- IV – Em áreas de antigos aterros sanitários, que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública;
- V – Em áreas de lagos, nascentes ou marginais de cursos d’água;
- VI - Onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas;



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ZÉLIO MOTA**

VII - Que tenham jazidas, verificadas ou presumidas de recursos minerais ou líquidos de valor industrial;

VIII - Com inclinação igual ou superior a 35% (trinta e cinco por cento), a menos de 15 metros de BR's e RR's e sobre aterros de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

Parágrafo único – (...)

Art.127-A São consideradas áreas de preservação permanente, inaptas à urbanização e a construção de edificações residenciais ou comerciais, as faixas de terrenos situadas às margens de rios, igarapés, lagoas perenes, lagoas intermitentes e veredas, de larguras variáveis, a partir da linha média de enchente ordinária, dentro do perímetro urbano da Cidade de Boa Vista, a seguir indicadas:

I - De 15 (quinze) metros para os rios Branco e Cauamé e para os Igarapés Uai Grande, Murupú, Água Boa de Baixo, Água Boa de Cima, Grande, Carrapato, Curupira, Taboca, São José e Caçari;

II - De 10 (dez) metros para os igarapés Uaizinho, Paca, Pricumã, Caxangá, Frasco, Mirandinha, Mecejana, Tiririca, Jarapaca e Caranã e para as Veredas;

§ 1º - Em se tratando de Igarapé canalizado, faixa de preservação é de 5 (cinco) metros, contados da parede lateral do canal;

§ 2º - Em se tratando de nascente e olho d'água, a faixa de preservação é de 30 (trinta) metros, contados da origem da nascente ou do olho d'água;

§ 3º - Em se tratando de lagoas perenes, a faixa de preservação é de 15 (quinze) metros, contados do perímetro da lâmina de água aferido no período das chuvas;

§ 4º - Em se tratando de lagoas intermitentes, a faixa de preservação é de 10 (dez) metros, contados do perímetro da lâmina de água aferido no período das chuvas;

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 2.247, de 22 de março de 2022.

Boa Vista - RR, 30 de agosto de 2023.

Zelio Mota
Vereador /MDB

ZELIO DOS
SANTOS
MOTA:650851
67287

Gabinete | Vereador Zélio Mota



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ZÉLIO MOTA

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-los, encaminho para apreciação, votação e aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, com fulcro no art. 49 da Lei Orgânica do Município, o PROJETO DE LEI N° , de 07 de Julho de 2023, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que “ACRESCENTA OS ITENS I A VIII AO ARTIGO 127, E O ARTIGOS 127-A NA LEI N° 513, DE 10 DE ABRIL DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DO CONTROLE E DA CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR”.

O presente Projeto de Lei se justifica em função da relevância e a urgência que tem esse tema, objetivando corrigir entendimentos na aplicabilidade da Lei nº 2.247, de 22 de março de 2022, cuja iniciativa foi desse Legislativo, matéria que teve aprovação nessa Casa Legislativa e foi vetada pelo Executivo Municipal por vício de iniciativa, sendo posteriormente derrubado o veto do executivo por essa Augusta Casa Legislativa. Por fim o Ministério Público Estadual recomendou a não aplicabilidade da referida lei, arguindo pela inconstitucionalidade, sendo que em 04 de agosto de 2022 os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, analisando a medida cautelar que sproferida em 1º de agosto de 2022, pelo desembargador Ricardo Oliveira, por unanimidade, concederam medida cautelar, suspendendo a eficácia da referida Lei até o julgamento final do mérito.

Assim para que possamos melhorar e modernizarmos nossa legislação ambiental, estamos propondo a revogação da Lei Nº 2.247, de 22 de março de 2022, e apresentando esse Projeto de Lei, agora de iniciativa do Poder Executivo, após receber minuta de proposta devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, fazendo uma pequena, mas significativa, mudança na redação inicialmente aprovada por essa Casa Legislativa, incluindo a expressão “liha média de enchente ordinária” da distância permitida para urbanização edificações, das margens dos rios, igarapés, lagoas perenes, lagoas intermitentes e veredas (10 e 15 metros) e igarapés canalizados (5 metros contados da parede lateral do canal) e nascentes e olhos d’água (de 30 metros contados da origem da nascente ou olho d’água).

Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2023.

Zélio Mota
Vereador/ MDB

ZELIO DOS
SANTOS
MOTA:650
85167287

Assinado digitalmente por ZELIO DOS SANTOS MOTA:65065167287
ID: C1-BR-C1-ICP-Brasil_OU-
Santos, Otávio 1980000000100, OU-
Santos - Otávio - Unidade Federal do
Brasil - RFB, OU-HARCERTFY, OU-
RFB e CPP A3, CN-ZELIO DOS
SANTOS MOTA:65065167287
Resumo: Esse é o autor deste
documento.
Localização: 620224
Data: 2023-08-30 17:20:13-04'00'
Fonte PDF Reader Versão: 12.0.1

Gabinete | Vereador Zélio Mota

Av. Cap. Ene Garcés, 992 |Centro | Boa Vista - RR, 69301-160 - Roraima - Brasil